



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direitos subjetivos em favor dos interessados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente no prazo para tanto fixado, sob pena de reconhecimento do direito alegado ou da possibilidade de recorrer à instância superior no âmbito administrativo, nos casos e condições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

“Art. 42





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º Nos casos em que o deferimento do pedido não gere despesa ou prejuízo ao erário, ou seja classificado, em regulamento específico do órgão ou entidade, como ato de baixo risco, a não emissão do parecer no prazo fixado terá os seguintes reflexos:

I - nos casos de pareceres obrigatórios e vinculantes, o processo terá seguimento considerando-se que a manifestação do órgão encarregado revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento;

II - nos casos de pareceres obrigatórios e não vinculantes, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.”
(NR)

“Art. 49.....

§ 1º Caracteriza falta administrativa, sujeitando o agente à abertura de processo disciplinar, a prática de qualquer ato protelatório que prolongue ou retarde injustificadamente a decisão a ser proferida em relação ao pleito formulado pelo interessado.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e no art. 49-A, a omissão será certificada a pedido do interessado e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatoriamente registrada na ficha funcional do agente público responsável pelo decurso do prazo, caracterizando falta punível com a pena de demissão, na forma da legislação aplicável, a existência de três ou mais registros dessa natureza”. (NR)

“Art. 49-A. No caso das autorizações, licenças ou permissões, a ausência de resposta da Administração no prazo previsto no art. 49, acarretará no indeferimento tácito do pedido e desencadeará o direito de recorrer no âmbito administrativo, nas hipóteses estabelecidas em regulamentação específica do órgão ou entidade.

§ 1º Nas hipóteses não contempladas no regulamento de que trata o *caput*, bem como nos casos das renovações de autorizações, licenças ou permissões, em que não ocorra a respectiva análise dentro do prazo estabelecido no art. 49, a ausência de resposta da Administração acarretará no reconhecimento tácito do pleito apresentado.

§ 2º Não acarretará em reconhecimento tácito do pleito as renovações de autorizações, licenças ou permissões que, comprovadamente, possuírem a possibilidade de promover dano irreparável a bem juridicamente tutelado.”
(NR)

“Art. 49-B O regulamento de que trata o *caput* do art. 49-A poderá estabelecer prazos distintos do previsto no art. 49 para as hipóteses que exijam procedimentos mais complexos”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 50. Ressalvado o disposto nos § 2º do art. 49-A, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....

Art. 54.....

.....

§3º. O prazo decadencial previsto no caput será de um ano em relação ao § 2º do art. 49-A e aos incisos I e II do § 3º do art. 42.”

§4º. Também é defeso à Administração Pública anular atos em razão de ilegalidade que pudesse ser apurada em parecer obrigatório vinculante que revestiu-se de teor favorável ao pleito apresentado nos termos do art. 42, §3º, ou em parecer obrigatório não vinculante dispensado nos termos do art. 42, §3º.

.....

“Art. 56-A. Na hipótese do art. 49-A, o recurso de será dirigido diretamente à autoridade superior e será automaticamente reconhecido o direito pleiteado se a autoridade recorrida, para tanto intimada, deixar de se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, caso haja pronunciamento a respeito, os demais dispositivos deste Capítulo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A autoridade que tenha deixado de responder ao pedido do interessado será responsabilizada pessoalmente por danos causados a terceiros em razão do reconhecimento tácito do direito pleiteado”.

Art. 2º Os regulamentos previstos no § 3º do art. 42 e no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com a redação a ele atribuída por esta Lei, será editado no prazo improrrogável de 180 dias a contar da data de sua entrada em vigor, sob pena de responsabilização da autoridade que não efetive a concretização da medida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218889902000>

